



Boletim nº 278 - 4/5/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Legislativo - Lei Municipal - Vício formal - Competência legislativa observada

Câmaras Cíveis do TJMG

Transferência hospitalar - Grave estado de saúde - Responsabilidade do Estado e do Município

Dano ambiental - Laudo pericial - Área de preservação permanente - Indenização

Direitos autorais - Televisor em quarto de hotel - Lei 9.610/1998

Rede mundial de computadores - Exclusão de postagem ofensiva - Tutela de urgência - Ordem judicial de exclusão direcionada ao provedor - Dever de indenizar - Descumprimento do mandado

Relação de consumo - Proteção veicular - Indenização - Veículo em condições irreparáveis - Objeto ilícito - Nulidade do contrato - *Status quo ante* - Restituição dos valores pagos

Ação civil pública - Partes - Estado de Minas Gerais - Vara cível - Incompetência do juízo - Nulidade absoluta do feito

Câmaras Criminais do TJMG

Dolo de ímpeto não afasta a violação ao prestígio da função pública

Receptação de animais - *Novatio legis in melius* - Qualificadora de rompimento de obstáculo - Exame pericial



Apropriação de bem - Furto - Pessoa idosa - *Emendatio libelli* - Agravante - Não incidência - Definição do tipo penal - Continuidade delitiva - Substituição da pena - Impossibilidade

Receptação de animais - Ciência do réu acerca da irregularidade na aquisição dos semoventes - Furto - Arguição de nulidade - Preclusão - Ausência de prejuízo

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Proposições legislativas e adoção do rito de urgência

Energia elétrica e regulamentação por medida provisória com posterior conversão em lei

Liberdade de expressão e limites

Processo legislativo para autorização de alienação de ações de empresa estatal e obtenção de crédito para o custeio de despesas correntes de Estado-membro

Imunidade recíproca de sociedade de economia mista prestadora exclusiva de serviço público essencial

Prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário de passageiros e competência legislativa estadual

Concessão de meia-entrada em estabelecimentos de lazer e entretenimento para professores da rede pública estadual e municipais de ensino

Direito tributário - fato gerador

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Repetitivo

Segurança pública. Atividade ostensiva. Ordem legal de parada. Negativa. Tipicidade da conduta. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Autodefesa e não autoincriminação. Direitos não absolutos. Tema 1060.

Corte Especial

Ordem judicial de desocupação. Não cumprimento. Medidas cabíveis tomadas pelo ente estatal. Reassentamento das famílias. Pedido de intervenção federal. Medida



excepcional. Não cabimento. Princípio da proporcionalidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo Legislativo - Lei Municipal - Vício formal - Competência legislativa observada

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre programa de aulas de artes marciais, jiu-jítsu e capoeira na Rede Municipal de Ensino. Constitucionalidade declarada. Pedido julgado improcedente.

- Não incide em inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 5.200/2020, do Município de Carangola, a qual "dispõe sobre o programa de aulas de artes marciais, jiu-jítsu e capoeira, na rede municipal de ensino de Carangola e dá outras providências", porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. Improcedência do pedido é medida que se impõe (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.491302-4/000](#), Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 31/3/2022, p. em 27/4/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito Constitucional - Direito à saúde

Transferência hospitalar - Grave estado de saúde - Responsabilidade do Estado e do Município

Ementa: Apelações cíveis. Preliminares rejeitadas. Ação de obrigação de fazer. Transferência hospitalar. Urgência. Grave estado de saúde. Liminar deferida. Transferência para hospital particular custeada pela paciente. Obrigação de fazer convertida em perdas e danos. Regime de precatórios. Dispensa. Recursos não providos.

- A declaração de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público somente pode ocorrer quando comprovado prejuízo à parte.

- O direito à saúde é um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988, não sendo permitido aos entes federados erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir a disponibilização do



tratamento indicado ao cidadão;

- A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é dos entes federados, que devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação.

- Comprovada a necessidade da transferência hospitalar para tratamento da paciente, com quadro de saúde frágil e em estado grave, é de se manter a sentença por meio da qual foi reconhecida a responsabilidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Governador Valadares em custear todos os procedimentos pelos quais foi a paciente submetida, em hospital particular, cujas despesas foram por ela adiantadas;

- O regime do art. 100, da CR/1988, aplica-se exclusivamente às obrigações de pagar quantia certa, e não às obrigações de fazer, conforme os §§1º e 3º do art. 100, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 30/2000 (equivalentes aos §§3º e 5º do art. 100, com a redação dada pela EC nº 62/2009) (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.172377-4/005](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 26/4/2022, p. em 28/4/2022)

Processo cível - Direito constitucional - Meio ambiente

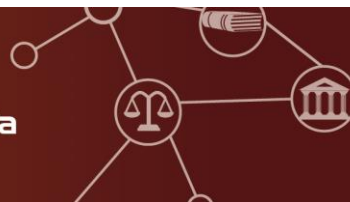
Dano ambiental - Laudo pericial - Área de preservação permanente - Indenização

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Proteção ao meio ambiente. Pedido julgado parcialmente procedente. Remessa necessária conhecida de ofício. Dano ambiental. Realização de laudo pericial. Comprovação do dano ambiental. Área de preservação permanente. Dever de indenização. Obrigação de registro da área de reserva legal. Advento do novo Código Florestal. Criação do cadastro ambiental rural. Dever de averbação da reserva legal no registro de imóveis. Finalidade do instituto. Preservação do meio ambiente como um todo. Direito constitucionalmente previsto. Persistência da obrigação de averbação no registro de imóveis, enquanto não demonstrado o registro no cadastro ambiental rural. Recuperação ambiental na propriedade. Possibilidade de realização pelos sucessores do antigo arrendatário. Responsabilidade solidária. Possibilidade de cominação da condenação na obrigação de fazer com a condenação ao pagamento de indenização. Súmula nº 629 do STJ. Realização de perícia técnica. Honorários periciais. Princípio da causalidade. Sentença parcialmente reformada.

- Por se tratar de ação civil pública que visa à reparação de dano ambiental e à proteção de interesses difusos, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória na parte em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Aplicação por analogia do art. 19 da Lei 4.717/1965.

- É dever do Poder Público assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como estabelece o art. 225 da Carta Constitucional.

- Constatado que o apelado deu causa à degradação ambiental demonstrada nos autos, é cabível a condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais.



- Primeiro recurso de apelação desprovido.
- A reserva legal consubstancia em restrição ao direito de propriedade, visando à preservação do meio ambiente como um todo, porquanto se presta a garantir e a reabilitar processos ecológicos.
- Na forma do art. 12 da Lei nº 12.651/2012 do novo Código Florestal, a instituição de reserva legal é obrigatória e deve ser realizada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a área do imóvel rural.
- Por força do Decreto Federal nº 7.830/2012 e da Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, persiste a obrigação de averbação da reserva legal no registro de imóveis, enquanto não demonstrado o efetivo registro no cadastro "supra" referido.
- Sentido protetivo do registro, uma vez que a preservação do meio ambiente constitui um dos pressupostos de cumprimento da função social da propriedade rural, da qual a instituição e o registro da reserva legal são verdadeiras técnicas de preservação ambiental, para o presente e para o futuro.
- O fato de não subsistir a posse do imóvel não obsta a condenação à recuperação ambiental, uma vez que a responsabilidade pelos danos ambientais é de natureza solidária e não se limita ao proprietário ou possuidor atual do imóvel.
- Exige-se do réu o retorno ao estado original de preservação ambiental da área danificada mediante a recuperação do dano, ainda que cumulada com condenação ao pagamento de indenização pelo ato de degradação (Súmula nº 629 do STJ).
- Deve-se observar o princípio da causalidade ao tratar do ônus de pagamento dos honorários periciais, nas hipóteses de reconhecimento de procedência do pedido autoral em relação a um dos réus.
- Sentença parcialmente reformada, em remessa necessária (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0040.09.099034-8/001](#), Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. em 19/4/2022, p. em 27/4/2022)

Processo cível - Direito civil e processual civil - Direitos autorais

Direitos autorais - Televisor em quarto de hotel - Lei 9.610/1998

Ementa: Civil e processual civil. Uso de aparelhos televisores em quarto de hotel. Cobrança de direitos autorais pelo Ecad. Possibilidade. Inteligência da norma do § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610/1998. Transmissão mediante TV por assinatura. *Bis in idem*. Não ocorrência. Lei nº 11.771/2008. Ausência de reflexo na cobrança de direitos autorais. Arrecadação devida. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Partilha proporcional dos ônus. Verba honorária. Base de cálculo. Ordem de precedência. Condenação, proveito econômico obtido e, por fim, valor da causa. Precedentes do STJ. Audiência de conciliação. Ausência tanto da parte, quanto de seu procurador. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Cabimento.



Recursos desprovidos.

- Conforme orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em *bis in idem*.

- Não há conflito entre aquilo que estatui a norma do art. 23, *caput*, da Lei 11.771/2008, e a disciplina conferida aos direitos autorais pelo art. 68, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei 9.610/1998, sobretudo em razão do critério da especialidade e por tratarem de temas diversos: enquanto o primeiro cuida de definição de "meio de hospedagem", o segundo trata dos deveres de quem executa obras protegidas por direitos autorais.

- Nos termos do *caput* da norma do art. 86 do CPC/2015, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o art. 85 do CPC/2015 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide Resp nº 1746072/PR; Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo; DJe de 29/3/2019).

- A falta injustificada de procurador e parte em audiência de conciliação enseja a cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece a norma do § 8º do art. 334 do CPC/2015 (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.468934-3/001](#), Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (Juiz de Direito convocado), 10ª Câmara Cível, j. em 26/4/2022, p. em 28/4/2022).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Rede mundial de computadores - Exclusão de postagem ofensiva - Tutela de urgência - Ordem judicial de exclusão direcionada ao provedor - Dever de indenizar - Descumprimento do mandado

Ementa: Agravo de instrumento. "Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência". Pleito liminar. Exclusão de postagens da rede mundial de computadores. Requisitos cumulativos do art. 300, *caput* do Código de Processo Civil/2015. Presença. Ordem direcionada à plataforma e usuário. Possibilidade.



- Nos termos do art. 300, *caput* do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada há de ser concedida quando existentes elementos que possam evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Havendo a comprovação em análise sumária de citados requisitos, a medida liminar pleiteada deve ser deferida.

- Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário, devendo a ordem judicial em questão conter sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.173225-0/002](#), Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª Câmara Cível, j. em 27/4/2022, p. em 27/4/2022).

Processo cível - Direito Civil - Direito do consumidor

Relação de consumo - Proteção veicular - Indenização - Veículo em condições irreparáveis - Objeto ilícito - Nulidade do contrato - *Status quo ante* - Restituição dos valores pagos

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Associação para proteção veicular. Aplicação do CDC. Pedido de indenização integral. Roubo do veículo. Comprovação de que o bem foi objeto de sinistro anterior e vendido ao autor totalmente incinerado e como sucata. Vedação da remontagem e da circulação de veículo irrecuperável. Ilicitude do objeto do contrato de proteção veicular. Nulidade do negócio. Negativa de pagamento legítima. Retorno das partes ao *status quo ante*.

- O oferecimento, pela requerida, de serviços assemelhados a seguro, mediante remuneração, faz com que a mesma se enquadre no conceito de fornecedor de serviços trazido pelo art. 3º, § 2º, do CDC, aplicando-se as disposições da legislação consumerista.

- Demonstrado que o autor adquiriu apenas a sucata do veículo objeto do contrato de proteção veicular – incinerado após roubo anterior e indenização integral ao antigo proprietário – e tinha plena ciência de tais condições quando de sua aquisição, não há como se ignorar o fato de que o bem não poderia estar em circulação, por ser irrecuperável.

- Considerando que o autor não logrou demonstrar que a recuperação do bem, após sua aquisição na condição de sucata, deu-se de forma regular, não há como tutelar sua pretensão indenizatória em função de novo sinistro, dada a ilicitude do objeto do contrato celebrado entre as partes, por contrariar as disposições do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN.



- Reconhecida a nulidade do contrato de proteção veicular, imperiosa a restituição das partes ao *status quo ante* como decorrência lógica, o que implica a restituição, pela ré, das parcelas pagas pelo autor (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.269893-0/001](#), Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 26/4/2022, p. em 26/4/2022).

Processo cível - Direito civil e processual civil - Pressupostos processuais

Ação civil pública - Partes - Estado de Minas Gerais - Vara cível - Incompetência do juízo - Nulidade absoluta do feito

Ementa: Ação civil pública. Denúnciação da lide. Estado de Minas Gerais. Competência de uma das varas da fazenda pública e autarquias. Sentença proferida por vara cível. Nulidade asoluta.

- Em se tratando de processo integrado pelo Estado de Minas Gerais, forçoso reconhecer que a competência para o julgamento do feito pertence a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.100701-4/003](#), Rel.^a Des.^a Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 26/4/2022, p. em 26/4/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada e desacato

Dolo de ímpeto não afasta a violação ao prestígio da função pública

Ementa: Apelação criminal. Condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada e desacato. Tese preliminar de inépcia da denúncia. Inocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Ofensa contra funcionário público proferida em momento de exaltação. Dolo de ímpeto. Necessidade de manutenção da condenação. Fixação das penas-base nos mínimos legais e substituição de penas. Pedidos prejudicados. Benefícios já concedidos na sentença. Concessão de justiça gratuita. Matéria afeta ao juiz da execução.

- Deve ser considerada apta ao exercício do contraditório e da ampla defesa a denúncia que descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, que qualifica o acusado, classifica o crime e indica o rol de testemunhas (art. 41, CPP).

- Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada e de desacato, por prova produzida judicialmente, mantém-se a condenação do agente.

- Em regra, o dolo do desacato pode ser classificado como dolo de ímpeto, ou seja, o agente, movido por violenta paixão ou excessiva perturbação de ânimo, pratica o crime sem intervalo entre a cogitação e a execução da conduta criminosa. E, isso,



de modo nenhum afasta a violação ao prestígio da função pública.

- Os pedidos de fixação das penas-base nos mínimos legais e de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos devem ser julgados prejudicados se já tiverem sido concedidos na sentença.

- O pedido de isenção de custas configura matéria a ser conhecida pelo juízo da execução (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0243.18.002282-0/001](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 19/4/2022, p. em 29/4/2022).

Processo penal - Direito penal - Furto qualificado e receptação qualificada

Receptação de animais - *Novatio legis in melius* - Qualificadora de rompimento de obstáculo - Exame pericial

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado e receptação qualificada. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação da receptação dolosa para a forma culposa. Impertinência. Necessidade, todavia, de se desclassificar o delito previsto no art. 180, § 1º do CP para aquele do art. 180-A do CP. Afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Ausência de laudo pericial. Afastamento imposto. Redução das penas. Possibilidade. Recursos parcialmente providos.

- Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do furto, imperiosa é a manutenção da condenação.

- Havendo provas nos autos de que o réu agiu de forma livre e consciente ao adquirir e manter bem que sabia se tratar de produto de crime, deve ser mantida sua condenação, sendo impertinente, até mesmo, a subsidiária súplica desclassificatória para a modalidade culposa.

- Lado outro, tratando-se a hipótese em tela de receptação de animais perpetrada antes da alteração legislativa (Lei n.º 13.300/2016), que incluiu o art. 180-A ao CP, mostra-se imperiosa a desclassificação do delito de receptação qualificada para a de animais, por se tratar de *novatio legis in melius*.

- Nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, é imprescindível a realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, previstas nos incisos I do § 4º do art. 155 do CP, quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos (precedentes do STJ).

- Assim, considerando que ação praticada deixou vestígios, não há notícia de que estes tenham desaparecido por motivo justificável, e as circunstâncias fáticas concretas permitiam, perfeitamente, a confecção do laudo direto (ou mesmo indireto), inviável a substituição da prova técnica pela testemunhal, tampouco pela confissão do réu, sendo impositivo, portanto, o afastamento das aludidas qualificadoras.

- Se algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que culminaram com a



aplicação das penas-base acima dos mínimos legais, não encontram amparo nos autos, devem ser estas mitigadas.

- Recursos parcialmente providos.

V.v. - Em face do princípio da verdade real, possível é a demonstração da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do CP, por outros meios de prova lícita, mesmo se ausente a perícia (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0428.16.000928-1/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 20/4/2022, p. em 27/4/2022).

Processo criminal - Direito Penal - Estatuto do Idoso

Apropriação de bem - Furto - Pessoa idosa - *Emendatio libelli* - Agravante - Não incidência - Definição do tipo penal - Continuidade delitiva - Substituição da pena - Impossibilidade

Ementa: Apelações criminais. Recursos defensivo e ministerial. Denúncia. Delitos de furto qualificado. Saques bancários sucessivos. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. *Emendatio libelli*. Acerto. Art. 102 do Estatuto do Desarmamento. Manutenção. Eventos distintos. Subtração do cartão bancário. Conduta que se enquadraria como furto qualificado. Devolutividade restrita do recurso ministerial. Necessidade. Evento que não pode ser reconhecido em grau de recurso. Condenação mantida tal como lançada. Desvio de bem, numerário e os respectivos rendimentos de pessoas idosas em continuidade delitiva. Dosimetria das penas. Pena-base aplicada. Redução possível. Agravante prevista no art. 61, II, H do Código Penal. Não cabimento. *Bis in idem*. Continuidade delitiva. Numero expressivo de crimes cometidos. Fração de 2/3. Acerto. Regime prisional inicial. Manutenção. Substituição da pena afliativa e *sursis*. Requisitos não atendidos. Artigos 44 e 77 do CP.

- Existindo provas de que a ré tenha se apropriado de bens ou qualquer outro rendimento de pessoas idosas, correta a condenação lançada pelos crimes do art. 102 do Estatuto do Idoso em continuidade delitiva, por força do instituto da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP.

- A subtração do cartão bancário das vítimas viabilizaria a condenação da ré pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança; contudo, se não existe pleito expresso neste aspecto no recurso ministerial, fica obstada a reforma da sentença quanto a esse crime, uma vez que quanto a esse recurso a devolutividade é restrita aos exatos termos do pedido.

- Na dosimetria das penas, se existem circunstâncias judiciais negativas, a pena-base não pode ser eleita no mínimo legal, contudo, dele não deve ser distanciar por demais.

- A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal não pode ser reconhecida no crime do art. 102 do Estatuto do Idoso, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.



- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, quando tais medidas se mostrarem insuficientes a ressocialização da agente e sua conscientização a respeito da gravidade de suas condutas, artigos 44 e 77 do CP.

V.v. - Considerando que a ré, com abuso de confiança, efetuava saques de quantia em dinheiro – bem efetivamente visado – na conta bancária das vítimas, apoderando-se e utilizando, para tanto, do cartão e da senha que eram guardados pelas vítimas em casa e cujo acesso à ré não foi autorizado pelas ofendidas, fica configurado o crime de furto qualificado – e não o previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso.

- O fato de a prática delitiva ter se dado em desfavor de vítimas idosas não pode ser sopesada em desfavor da ré como circunstância judicial negativa na primeira fase de dosimetria das penas e também reconhecida como circunstância agravante na segunda fase, sob pena de se incorrer no injurídico *bis in idem* para fins de quantificação da reprimenda.

- Havendo nexos lógicos entre a conduta da agente e a condição de se tratar de vítimas idosas, cabível se mostra o reconhecimento da agravante atinente à faixa etária das ofendidas (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0049.20.000338-9/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 27/4/2022, p. em 29/4/2022).

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra o patrimônio

Receptação de animais - Ciência do réu acerca da irregularidade na aquisição dos semoventes - Furto - Arguição de nulidade - Preclusão - Ausência de prejuízo

Ementa: Apelações criminais. Receptação de animais (art. 180. A do código penal). Preliminares. Arguição de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Indeferimento de diligências. Poder discricionário do magistrado. Ausência de prejuízo para o réu. Preliminar rejeitada.

- O Magistrado não é obrigado a deferir todos os requerimentos formulados pelas partes, sobretudo quando entender que a medida pretendida não se revelar necessária para o deslinde do feito, razão pela qual não configura nulidade o indeferimento motivado de diligência requerida pela Defesa.

Nulidade do feito em razão do interrogatório do réu ter sido realizado antes da oitiva das testemunhas - inobservância do art. 400 do cpp - matéria preclusa - preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em nulidade processual por inobservância à previsão constante no art. 400 do CPP se a própria Defesa não se insurgiu, a tempo e a modo, contra a realização do interrogatório do acusado antes da inquirição de uma das testemunhas ouvidas por carta precatória, além de que não se verifica presente qualquer demonstração de prejuízo para alguma das partes.



Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para a modalidade culposa. Não cabimento. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Recursos não providos.

- Para a configuração do delito de receptação, imprescindível que os acusados saibam do histórico criminal do objeto receptado, mas a mera alegação de desconhecimento sobre a origem espúria do bem semovente não impede a constatação sobre o dolo na conduta do agente, sobretudo quando as circunstâncias do fato permitirem a conclusão de que o acusado possuía consciência de que estava prestes a adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar animal que era produto de crime anterior, razão pela qual se torna impositiva a condenação, nos termos do art. 180-A, do Código Penal, não havendo, sequer, falar em desclassificação para a modalidade culposa da infração penal.

Execução da pena antes do trânsito em julgado. Impossibilidade. Recente decisão do pleno do STF.

- O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, firmando o entendimento de somente ser possível a execução provisória da pena quando houver sido decretada a prisão preventiva do réu, nos termos do art.312 do CPP (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0386.18.000138-3/001](#), Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 19/4/2022, p. em 26/4/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional - Controle de constitucionalidade - Processo legislativo

Proposições legislativas e adoção do rito de urgência

É constitucional a previsão regimental de rito de urgência para proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, descabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção.

Inexiste violação ao devido processo legislativo, pois as normas dos Regimentos Internos reduzem as formalidades processuais para casos específicos, devidamente reconhecidos pela maioria legislativa, o que é permitido pela própria Constituição.

O silêncio constitucional quanto à indicação das Comissões das Casas Legislativas e à definição do momento e oportunidade da intervenção deve ser interpretado como opção pela disciplina regimental, sob pena de inviabilizar os próprios trabalhos legislativos.



Portanto, a adoção do rito é matéria *interna corporis*, sendo defeso ao STF adentrar em tal seara, o que implicaria indevido controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, infringindo o princípio da separação dos Poderes.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

[ADI 6968/DF, Relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo 1051* - Publicação: 29 de abril de 2022).

Direito Constitucional - Ordem econômica e financeira

[Energia elétrica e regulamentação por medida provisória com posterior conversão em lei](#)

A Medida Provisória 144/2003, convertida na Lei 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, não viola o art. 246 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, porque a Emenda Constitucional (EC) 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas, em razão da revogação do art. 171 da CF, restringiu-se a substituir a expressão “empresa brasileira de capital nacional” pela expressão “empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país”, incluída no § 1º do art. 176 da CF pela EC 6/1995.

Com efeito, o setor elétrico já estava, antes dessa alteração, aberto ao capital privado. Houve apenas ampliação colateral em relação às empresas que poderiam ser destinatárias de autorização ou concessão para explorar o serviço.

Além disso, a MP não se destinou a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, mas a regulamentar o art. 175 da CF, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico.

Com base nesses fundamentos, o Plenário, por unanimidade conheceu em parte das ações diretas de constitucionalidade analisadas em conjunto, e, nas partes conhecidas, julgou improcedentes os pedidos.

[ADI 3090/DF, Relatora Min.^a Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59.](#)

[ADI 3100/DF, Relatora Min.^a Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 \(quarta-feira\), às 23:59](#) (Fonte - *Informativo 1051* - Publicação: 29 de abril de 2022).

Direito Constitucional - Organização dos Poderes



Liberdade de expressão e limites

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.

Nesse sentido, são inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições.

Ademais, conforme jurisprudência do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Não configurada *abolitio criminis* com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

Quando determinada conduta típica (e suas elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-típica.

Na hipótese, o legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias à democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos Poderes. Na realidade, aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.

Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-típica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/1983 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei 7.170/1983 e o conduta típica prevista no art. 286, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei 14.197/2021.

Com base nesses e em outros fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação penal.

[AP 1044/DF](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20/4/2022. (Fonte - *Informativo 1051* - Publicação: 29 de abril de 2022).

Direito Constitucional - Processo legislativo

Direito administrativo - privatização; serviços públicos

Direito financeiro - finanças públicas



Processo legislativo para autorização de alienação de ações de empresa estatal e obtenção de crédito para o custeio de despesas correntes de Estado-membro

Não podem ser realizadas junto a instituições financeiras estatais operações financeiras com a finalidade de obtenção de crédito para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observa-se que a “regra de ouro” das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/1988, segundo a qual o ente público não deve se endividar mais que o necessário para realizar suas despesas de capital, não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. O estado pode financiar suas despesas de capital mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital. Isso deverá ser observado pelo chefe do Poder Executivo quando fizer a operação financeira autorizada por lei.

Ademais, o art. 167, X, da CF não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal. O dispositivo veda, contudo, que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para aquele fim. Impede-se, portanto, a alocação das receitas obtidas com instituições financeiras estatais para o custeio de pessoal ativo e inativo. Por oportuno, nada impede a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal, porquanto a proibição não as alcança.

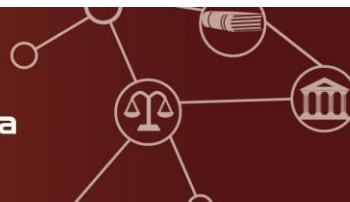
Por fim, sob o aspecto formal, em especial sobre eventual desrespeito ao devido processo legislativo, a norma estadual impugnada não possui qualquer vício a comprometer sua constitucionalidade.

No caso, o Estado do Rio de Janeiro aprovou lei ordinária que autoriza o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, como meio de garantia para obtenção de empréstimo para o pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, confirmando a medida cautelar concedida, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à CF/1988 ao art. 2º, § 2º, da Lei 7.529/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Vencido o ministro André Mendonça.

[ADI 5683/RJ](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/4/2022 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1051* - Publicação: 29 de abril de 2022).

Direito tributário - Imunidade recíproca



[Imunidade recíproca de sociedade de economia mista prestadora exclusiva de serviço público essencial](#)

Sociedade de economia mista estadual prestadora exclusiva do serviço público de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos sanitários faz jus à imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços.

Prevalece na Corte o entendimento de que, para a extensão da imunidade tributária recíproca da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher 3 (três) requisitos: (i) a prestação de um serviço público; (ii) a ausência do intuito de lucro e (iii) a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência. No caso, os documentos acostados comprovam que, em relação à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, os requisitos foram atendidos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a imunidade recíproca à DESO, enquanto mantidos os requisitos.

[ACO 3410/SE](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.4.2022 (quarta-feira), às 23:59 (Fonte - Informativo 1051 - Publicação: 29 de abril de 2022).

Direito tributário - competência legislativa

[Prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário de passageiros e competência legislativa estadual](#)

Compete aos estados-membros a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Isso porque incumbe aos estados, como titulares da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, a definição da respectiva política tarifária, à luz dos elementos que possam influenciá-la, como o prazo de validade do bilhete, nos termos do art. 175 da Constituição. Por ser o estado-membro aquele que arca com os custos decorrentes de eventual prazo de validade mais elástico, não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual quanto às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo.

Além disso, a norma impugnada gera uma situação regulatória inconsistente na qual os passageiros de determinado estado podem ser submetidos a tratamento diverso conforme o serviço de transporte utilizado, em afronta ao princípio da isonomia.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei federal 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal".



ADI 4289/DF, relatora Min.^a Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - Informativo 1050 - Publicação: 22 de abril de 2022).

Direito constitucional - Competência legislativa; educação básica; intervenção do Estado na ordem econômica

Concessão de meia-entrada em estabelecimentos de lazer e entretenimento para professores da rede pública estadual e municipais de ensino

É constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento.

A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios. Assim, como a legislação federal atualmente vigente que trata do benefício em comento (Lei 12.933/2013) não contempla a específica categoria profissional abrangida pela norma estadual impugnada, o ente federado pode utilizar-se legitimamente de sua competência normativa supletiva para tanto

Sob o aspecto material, também não há inconstitucionalidade, uma vez que a medida não viola, sob qualquer aspecto, o princípio da isonomia. O tratamento desigual criado pela lei (concessão da meia-entrada apenas à parcela da categoria) está plenamente justificado – constitui estratégia de política pública que se coaduna com a priorização absoluta da educação básica. Além disso, revela-se como salutar intervenção parcimoniosa do Estado na ordem econômica, que visa à realização de relevantes valores constitucionais, e como condição para a concretização da justiça social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

ADI 3753/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 8/4/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - Informativo 1050 - Publicação: 22 de abril de 2022).

Direito constitucional - controle de constitucionalidade

Direito tributário - fato gerador

Não viola o texto constitucional a previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (1).

Essa previsão legal não constitui ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da estrita legalidade e da tipicidade tributária, e da separação dos Poderes.

Em verdade, ela confere máxima efetividade a esses preceitos, objetivando,



primordialmente, combater a evasão fiscal, sem que isso represente permissão para a autoridade fiscal de cobrar tributo por analogia ou fora das hipóteses descritas em lei, mediante interpretação econômica. Nesse contexto, apenas viabiliza que a autoridade tributária aplique base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha efetivamente se realizado. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta.

[ADI 2446/DF](#), relatora Min.^a Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 8.4.2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - Informativo 1050 - Publicação: 22 de abril de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Repetitivo

Direito Penal

Segurança pública. Atividade ostensiva. Ordem legal de parada. Negativa. Tipicidade da conduta. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Autodefesa e não autoincriminação. Direitos não absolutos. Tema 1060.

A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

O STJ já decidiu que "os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que 'típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa'" (*HC 369.082/SC*, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, *DJe* 1º/8/2017).

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência da norma penal incriminadora, haja vista que a garantia da não autoincriminação não pode elidir a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência. [...] O acusado tem direito constitucional de permanecer calado, de não produzir prova contra si e, inclusive, de mentir acerca do fato criminoso. Contudo, a pretexto exercer tais prerrogativas, não pode praticar condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico, pois tal situação caracteriza abuso do direito, desbordando a respectiva esfera protetiva".

Assim, o entendimento segundo o qual o indivíduo, quando no seu exercício de defesa, não teria a obrigação de se submeter à ordem legal oriunda de funcionário



público pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública.

[REsp 1.859.933-SC](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/03/2022, DJe 01/4/2022. (Tema 1.060). (Fonte - Informativo nº 732 - Publicação: 11/4/2022)

Corte Especial

Direito Administrativo - Direito Constitucional

Ordem judicial de desocupação. Não cumprimento. Medidas cabíveis tomadas pelo ente estatal. Reassentamento das famílias. Pedido de intervenção federal. Medida excepcional. Não cabimento. Princípio da proporcionalidade.

A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

A intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas taxativamente no art. 34 da Constituição Federal. A finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.

No caso, os documentos acostados evidenciam que o não cumprimento da ordem de desocupação não tem o condão de autorizar intervenção, medida excepcional, porque as circunstâncias dos fatos e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que viabilizar a desocupação mediante atuação estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.

A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

Não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requisitantes.

A análise do pedido de intervenção federal perpassa inevitavelmente pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade, e, em seguida, na tomada de novas medidas administrativas e, se for o caso, judiciais frente à realidade atual da área.

Tal conclusão afigura-se ainda mais consentânea à hipótese, ao constatar-se que



remanesce aos requerentes o direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.

[IF 113 / PR](#), Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, j. em 06/4/2022 (Fonte - *Informativo nº 732* - Publicação: 11/4/2022)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.